



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13962.000412/95-94  
Acórdão : 202-12.975

Sessão : 23 de maio de 2001  
Recurso : 102.484  
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**DCTF - ATRASO NA ENTREGA. MULTA. CONCORDATA - A apresentação com atraso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. As disposições do inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 alcançam somente as empresas falidas e não as concordatárias, não se aplicando ao caso o art. 112 do CTN. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL APPEL LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs/cesa



**Processo** : 13962.000412/95-94  
**Acórdão** : 202-12.975

**Recurso** : 102.484  
**Recorrente** : INDUSTRIAL APPEL LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório constante da decisão recorrida, cujo teor é o seguinte:

“Através do auto de infração de fls. 01 a 03, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a R\$ 39.069,77, a título de multa por falta de apresentação de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), referente aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1990 e agosto a dezembro de 1990. A autoridade fiscal informou, fl. 01, que o valor da exigência seria recalculado na data do efetivo pagamento. Os dispositivos legais infringidos constam do enquadramento legal do Auto de Infração citado à folha 02.

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, fls. 25 e 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 38, contestando o procedimento da fiscalização. Argüi a ausência de legislação. Aduz, ainda, que em 1992 os contribuintes não apresentaram DCTF, fato este, que não impediu as empresas de manterem em dia suas obrigações e, desta forma, não pode a reclamante ser penalizada por elevada multa, apenas pelo fato de não apresentar um documento que em nada impede o cumprimento das obrigações tributárias.

Por derradeiro, requer seja cancelado/anulado o presente Auto de Infração.”

Defrontando tais alegações, sustentou o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, com amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal e em relevante doutrina, que existe, sim, legislação a amparar a obrigatoriedade da entrega de DCTFs pela contribuinte, julgando assim improcedente a impugnação.

Desta decisão recorreu a contribuinte, através do Recurso de fls. 47/50, onde sustenta não ser devida multa fiscal por contribuinte em concordata, haja vista o disposto no art. 23, II, da Lei de Falências c/c o art. 112 do CTN, amparando sua irresignação em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



**Processo** : 13962.000412/95-94  
**Acórdão** : 202-12.975

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

*D. v.*, improcede a pretensão da Recorrente, que não encontra guarida no entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça e contraria a jurisprudência desta Corte.

Entendeu a 1ª Seção da Corte Especial, intérprete máximo da legislação federal infra-constitucional, ao ensejo do recente julgamento do ERSP nº 190.102-SP, que:

**“Ementa:**

Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 496, VIII, e 546, I, CPC). Concordata. Falência. Multa. CTN, artigos 97, VI, 111 e 112, II). Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 23, parágrafo único, inc. III).

1. No sítio da multa, a vedação expressada no artigo no artigo 23, Parágrafo Único, III, Decreto-lei 7.661/45, grampeou a multa somente no processo de falência. Inadmissível a compreensão extensiva (art. 112, II, CTN), para favorecer o concordatário infrator. Sujeita-se, pois, à multa decorrente de infração fiscal.
2. Precedentes do STJ e STF.
3. Embargos Acolhidos.”

(Dec. p. maioria, Rel. Desig. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 12.3.2001)

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto vencedor:

*“A falência têm a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos credores. Mas é também um processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários: daí a inexigibilidade da multa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada com os credores.*

*Na concordata, porém, não há a execução extraordinária e coletiva, que caracteriza a falência, pois se trata de um ajuste para pagamento aos credores do comerciante em crise, com a garantia dos seus bens, mas assegurada a continuidade de seus negócios. A exigência da multa fiscal*



**Processo** : 13962.000412/95-94  
**Acórdão** : 202-12.975

*não afeta, de forma direta, os credores. Daí não se referir o art. 23, parágrafo único da Lei de Falências à concordata, mas tão só à falência.”*

Quanto à inaplicabilidade ao caso da interpretação mais benéfica de trata o art. 112, do Código Tributário Nacional, veja-se o voto proferido pelo Min. Moreira Alves em caso semelhante, transcrito no voto condutor proferido Min. Milton Luiz Pereira e que a seguir reproduzo:

*“Ora, o inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências ('Parágrafo único – Não podem ser reclamadas na falência: ... III – as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas') não é obviamente lei tributária que defina infrações fiscais ou que lhe comine penalidades, não se lhe aplicando, pois, a interpretação mais favorável a que alude o art. 112, caput, do CTN, nem a dúvida que dá margem à interpretação mais favorável dessas leis tributárias diz respeito à natureza ou à extensão dos efeitos de fato outro – como é o do comprometimento da solvabilidade do concordatário – que não o fato que se pretende enquadrado na definição da infração fiscal.*

*Portanto, para dar-se interpretação extensiva a dispositivo da lei de falências, o qual por si mesmo não a admitia como expressamente reconheceu o acórdão recorrido, foi necessário valer-se como único sustentáculo dessa interpretação extensiva, da norma contida no CTN (inciso II, segunda parte, do art. 112 desse mesmo Código) literalmente inaplicável ao caso.”*

(Resc. 1316-6/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno STF, unânime, DJU 7.5.93)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte, como se vê das Ementas, a seguir transcritas:

**“PIS – CONCORDATA.**

A interpretação benigna prevista no art. 112 do CTN pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. Legítima a cobrança da multa fiscal em face de empresa em concordata.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.**



Processo : 13962.000412/95-94  
Acórdão : 202-12.975

A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação de multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13º da Lei nº 9.065/95. Recurso negado.”

(3ª Câm. do 2º C. C., Recurso 106381, Acórdão 203-06868, Rel. Cons. Lina Maria Vieira, unânime, j. 18.10.2000)

“MULTA FISCAL – CONTRIBUINTE EM REGIME DE CONCORDATA.

É devida a multa fiscal aplicada na forma da legislação pertinente, até a decretação da falência por força do art. 9º do DL 1.893/81. Com mais razão é devida também quando o contribuinte se encontra em regime de concordata preventiva.”

(7ª Câm. do 1º C. C., Recurso 115425, Acórdão 107-04896, Rel. Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães, unânime, j. 18.3.98)

Incabível, pois, a exclusão de multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória pelo fato de a contribuinte se encontrar em concordata.

No caso, convém ainda destacar que a contribuinte não produziu, nem mesmo, começo de prova, capaz de indicar que esteja em concordata

Por outro lado, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de entender legal a obrigatoriedade da entrega de DCTFs pela contribuinte, como se vê das seguintes Ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88. COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO - O Auditor-Fiscal da Receita Federal anteriormente designado Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, quando na chefia de órgão da Secretaria da Receita Federal, administrador de tributos, tem competência para efetuar o lançamento por meio de Notificação, DCTF - DENÚNCIA EXPONTÂNEA - As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - É devida a multa, com redução de 50%, na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação. Recurso negado.

(2ª Câm. do 2º C. C., Recurso 105541, Acórdão 202-12811, Rel. Cons. Adolfo Montelo, maioria, j. 20.3.2001)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000412/95-94  
**Acórdão** : 202-12.975

DCTF - MULTA - Exige-se multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando a contribuinte desatende intimação do Fisco determinando prazo para o cumprimento de exigência que vise ao saneamento da omissão. Recurso a que se nega provimento.

(2ª Câm. do 2º C. C., Recurso 110794, Acórdão 202-12626, Rel Cons. Maria Teresa Martinez López, maioria, j. 5.12.2000)

DCTF - MULTA - A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Não há que se falar em multa por informação omitidas em cada DCTFs não apresentada, quando a empresa não apresentou a declaração na totalidade. Deve-se aplicar as prorrogações estabelecidas pelas Instruções Normativas quando da entrega das DCTFs, naquele período fiscalizado. Recurso provido em parte.

(2ª Câm. do 2º C. C., Recurso 105383, Acórdão 202-11949, Rel. Cons. Ricardo Leite, maioria, j. 15.3.2000)"

Diante do exposto, estando pacificada a controvérsia no sentido em que decidiu o julgador de primeiro grau, nego provimento ao recurso interposto pela contribuinte e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT